

m. abs. * substit. Ad. Publ. (ps. 27/28)
2 vot. * 11 Fin. (ps. 30/31)

01-0079/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0079/2001 DE 2001

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0079/2001 DE 08/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSD JATENE

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS
AOS SERVIDORES MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.598 de

05/06/2003

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:32:29

00000017587-05



ARQUIVADO EM 06/06/2003

Marja Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substitu.



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Celso Jatene

Folha nº 01 do proc.

Nº 79 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

HOJE
 AS COMISSÕES DE 08 MAR 2001
 Coord. e Int. *[assinatura]*
 Adm. Pública *[assinatura]*
 Saúde, P.S. e Trabalho *[assinatura]*
 Finanças e Planejamento *[assinatura]*
 Presidente *[assinatura]*
 PRESID-NTE

Liderança do PTB

PROJETO DE LEI

01 - PL
 01-0079/2001

Dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura do Município de São Paulo terá o direito de receber mensalmente uma Cesta Básica de Alimentos, desde que preencha os seguintes requisitos:

- I - integrar as carreiras que componham o nível operacional;
- II - possuir três ou mais dependentes, legalmente comprovados.

Art. 2º - A Cesta Básica de Alimentos será composta com os gêneros alimentícios de primeira necessidade.

Parágrafo Único - A relação dos gêneros alimentícios de primeira necessidade será elaborada pelo Poder Executivo em conjunto com as entidades representativas dos servidores públicos municipais.

Art. 3º - O disposto no art. 1º desta lei aplica-se aos servidores públicos aposentados do Município de São Paulo e aos pensionistas do Instituto de Previdência Municipal (IPREM), desde que preenchidos os mesmos requisitos para os servidores em atividade.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador **CELSO JATENE**
 Líder do PTB

"Solidade Sempre"

Seção de Publicação e
 Edição de Anais
 DT - 10

09 MAR 2001

11:35h

aps/

PREJUDICADO

22 ABR 2003

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 12/03/01 al. (Ass)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Celso Jatene
Liderança do PTB

Folha nº 02 do proc.
Nº 79 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A ninguém é dado desconhecer as dificuldades enormes pelas quais passa o trabalhador, que, para sobreviver, se sujeita aos maiores sacrifícios no enfrentamento à alta do custo de vida.

Ora, a concessão da Cesta Básica é benefício que grande contingente de empresas particulares já põe em prática, a guisa de imprescindível auxílio aos seus empregados para a manutenção de suas famílias.

Sensível ao problema, que atinge em cheio os servidores públicos municipais – em especial aqueles com baixo poder aquisitivo – resolvemos propor a instituição do benefício para os mesmos, cujos lícitos representantes aqui se encontram lutando por seus representados.

Estamos certos, portanto, que nossa proposta encontrará amparo – que é preconizada nos próprios estatutos do funcionalismo (Lei 8989/79 – art. 175), e merecerá total acolhida desta Câmara.

1-4

aps/

"Sericidade Sempre"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 79 de 19 01 12 03 01 (a) Adelina *AD*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
PL. 185/93, 399/93, 575/95, 639/95.
Em 12-03-01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12/03/01

Marcos

BREJO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebida na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/3/01 às 15h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Humberto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 6 de 4 de 2001

Presidente

ACERVO
MUNICIPAL
SECRETARIA

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14057

Em 05 4

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário

11.130

Folha nº 047	do
Processo 7501	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

PL 0079/2001

27/03/2001

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, dispondo sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo, extensiva aos aposentados e pensionistas.

O projeto estabelece que as cestas, contendo gêneros alimentícios de primeira necessidade, serão recebidas, mensalmente, pelos servidores que preencherem os requisitos que especifica.

Impõe, ainda, ao Executivo a elaboração conjunta, com entidades representativas dos servidores, de relação dos gêneros alimentícios de primeira necessidade.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, como demonstraremos a seguir.

Na verdade, a medida exigirá do Executivo a prática de atos concretos de administração, função precípua do Executivo, não podendo o Poder Legislativo lhe impor qualquer tipo de obrigação, sob pena de se afrontar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, positivado no art. 2º da Carta Magna da República e reafirmado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Além disso, a sua implementação envolverá órgãos e servidores municipais cujas atribuições são conferidas privativamente pelo Executivo, não competindo à Câmara legislar sobre a matéria.

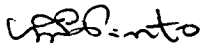
Outrossim, o projeto esbarra no campo das iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, nos termos dos arts. 37, § 2º, III e IV e 69, XVI, da Lei Maior deste Município.

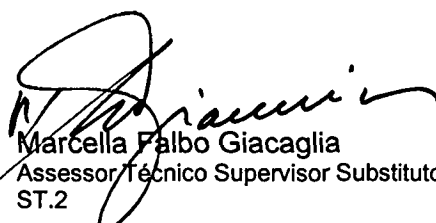
Acrescente-se que a propositura por implicar em aumento da despesa, exige inclusão na lei orçamentária, sob pena de ofensa ao art. 167, I da Constituição da República, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Ressalte-se que, a par das ilegalidades citadas, o projeto não atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), tendo em vista que pretende instituir um benefício aos servidores que acarretará aos cofres públicos uma despesa de caráter continuado.

De todo o exposto, há de se concluir que a propositura padece de insanável vício de iniciativa e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, razão pela qual, somos

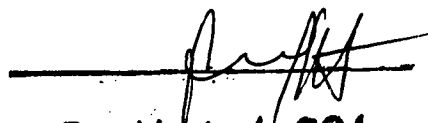
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto
ST.2


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto
AT.1

Encaminhe-se, em 6 de 4 de 2001


Presidente da CCJ

continua

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 18 de 4 de Abril 2001

[Assinatura]
Relat.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo, juntados nesta data Recebido no 2º. departamento rubricados sob

folhas de n.º 06 / 04 / 01 a) *[Assinatura]*

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Folha n.º 06 do proc.
n.º 79 de 01
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PAR 16-0292/2001
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 79/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Janete, dispondo sobre a concessão de cestas básicas de alimentos aos servidores municipais que especifica.

A propositura tem por objetivo a concessão, mensal, de cestas básicas compostas de gêneros alimentícios de primeira necessidade, aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo, inclusive aos aposentados e aos pensionistas do IPREM.

O direito ao recebimento das cestas é condicionado aos seguintes requisitos:

- I – integrar as carreiras que componham o nível operacional;
- II – possuir três ou mais dependentes, legalmente comprovados.

Ante o exposto, nada obsta ao prosseguimento do projeto, eis que está amparado nos arts. 13, I e 89 da Lei Orgânica do Município, que dispõem:

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida, esta para o especificado no art.14, dispor sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.”

À vista dos fundamentos legais acima transcritos, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.01

1-4

1/

17 - RELCOM
17-0142/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de:

página: 45# coluna: 1#

conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Doute Comissão de
Administração Pública
Em: 06/06/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em: 06/06/01 as 18-30 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador TIMINHO CAMPANHA
para relatar Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

20 / 06 / 01

Presidente

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de Informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º #07#

Em 27.06.01

AMÉLIA M. L. MACHADO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #07# do

Processo 79/01

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

P.L. 0079/2001.

Senhor Presidente,

Para a análise do presente projeto de autoria Vereador Celso Jatene solicito a V. Exa. que sejam prestadas pelo Executivo as seguintes informações:

1. Diante dos Quadros de Profissionais que foram instituídos, quais as carreiras que podem ser consideradas de Nível Operacional, e a quais referências correspondem ?
2. Quantos são os servidores que integram essas carreiras, na administração direta e indireta ?
3. Quantos servidores inativos e pensionistas seriam beneficiados por este projeto?
4. Há alguns servidores que recebem esse benefício ? Quantos ?
5. Qual a dotação orçamentária e a disponibilidade financeira para sua concessão em caso de aprovação ?
6. Caso instituído esse benefício, qual o impacto sobre as despesas de pessoal para atender o disposto na Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995 ?

São Paulo, 26 de junho de 2001.

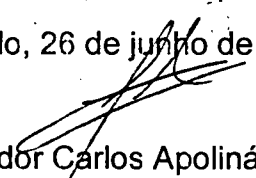

Vereador TONINHO CAMPANHA

À Presidência da CMSP

Senhor Presidente

Solicito a V. Exa. o encaminhamento dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Toninho Campanha ao Executivo, na forma regimental.

São Paulo, 26 de junho de 2001.


Vereador Carlos Apolinário
Presidente da Comissão de Administração Pública

301 06/101

~~Presidente~~

A LEG. 3
EM 02 / 07 / 01

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

RECEBIDO EM LEG. 3

02107101
12:45h

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Administração Pública.

711
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a

02/07/2001
D. H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar
S. 1000... 1000... 1000... 1000... 1000...
papel de informação
no. 08
20 1074 2001

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha n°	08	do proc.
n°	079	de 2001
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de julho de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0389/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 79/01, de autoria do Vereador Celso Jatene - que dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica, solicitando-lhe determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO FRANGE
Presidente em exercício

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 79/01 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 07.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/dhfo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 079 de 2001 20, 07 / 2001 (a)

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 25/07 / 01



Folha nº.	09	do proc.
nº.	079	de 2001
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefia Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

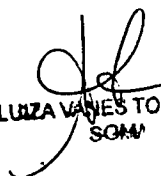
São Paulo, 05 de julho de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 389/01, de 05/07/01,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 079/01, de
autoria do Ver. Celso Jatene.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/07/01

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 079/01 de fls. 01 e do despacho da comissão
solicitante de fls. 07.


ANA LUIZA VIANES TORRES FERREIRA
SGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº #12# do
Processo 079/01
Hélio Hideki Takahashi
0123

Folha de informação nº 03

do Memorando nº 180/2001-ATL III

em 26.3.2001 (SUELY FERRAZ DE FREITAS, SGM/ATL)

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – SGM

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 79/01

Folha nº 06 do Proc.
nº 2001-0.135.588-9

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

SMA.G
Senhor Chefe de Gabinete

Cuida o presente de pedido da D. Assessoria Técnico – Legislativa/ATL, da Secretaria do Governo Municipal, onde solicita pronunciamento conclusivo desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 79/01, de autoria do Nobre Vereador Celso Jatene.

Referido projeto trata da concessão de cesta básica aos servidores públicos municipais que titularizam cargos de nível operacional e possuam três ou mais dependentes, bem como aos servidores aposentados e pensionistas do IPREM que preencham os mesmos requisitos.

Não obstante a louvável intenção do aludido Projeto de Lei, não detém o mesmo condições de ser sancionado pela Excelentíssima Senhora Prefeita, na ocorrência de sua eventual aprovação pela Câmara Municipal de São Paulo.

Preliminarmente, impõe-se salientar que a propositura encontra-se eivada pelo vício de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a propositura de leis que versem sobre as matérias relativa ao orçamento (art. 70, VI, da LOM), como é o caso, visto que a concessão do benefício assistencial acarretará despesas para o Município.

Quanto a mérito, no que concerne aos servidores aposentados e aos pensionistas do IPREM, a propositura não merece prosperar visto que esses servidores, bem como os pensionistas do IPREM, submetem-se à legislação que rege a previdência e que, obrigatoriamente, deverá ser observada.

MARLENE C. DO VALE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

WtW



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 413# do
Processo 079/01
Hélio Hideaki Takahashi
Reg. 11123

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Folha de informação n.º 04.....

do Memorando n.º 180/2001-ATL III

em 26.3.2001 (a) ~~SECRETARIA DE SAÚDE~~ SGM/ATL

Neste teor dispõe o artigo 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998:

"Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal."

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a extensão dos benefícios aos dependentes da previdência requer preliminar verificação da fonte de custeio, sob pena de violar o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual:

"Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Com relação à instituição do benefício para os servidores em atividade, trata-se de questão de conveniência e oportunidade submetida aos limites orçamentários, motivo pelo qual cuida-se de matéria de iniciativa e decisão da Senhora Prefeita.

É o que nos parece e que colocamos à consideração de Vossa Senhoria, **sub censura**.

São Paulo, 29 de março de 2001.

Marina R. Lima
Marina Rua Lima

Procurador – Assistente Técnico – SMA
OAB/SP nº 65.990

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



Folha n.º 06 do Proc.
n.º 2001-0.135.588-9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUELY FERREIRA DE FREITAS
SGM/ATL

Folha de informação n.º 05

do Memorando n.º 180/2001-ATL III

em 26.3.2001 (a) *[assinatura]*

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – SGM

ASSUNTO : Projeto de Lei n.º 79/01

Folha n.º ~~14~~ do
Processo 079/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *[assinatura]*

S.G.M.
Assessoria Técnico Legislativa – ATL
Senhora Chefe

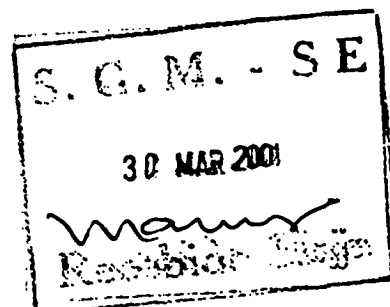
[assinatura]
MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Restituímos o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Assessoria Técnica, em atendimento à solicitação vestibular.

São Paulo, 23 de março de 2001.

Clovis Bueno de Azevedo
Clovis Bueno de Azevedo
Chefe de Gabinete - SMA

MRL
MRL/mfc.





Folha n.º 09 do Proc.
n.º 2001-0.135.588-9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

SUELY FERRAZ DE FREITAS

Processo 079/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha de informação nº 1/01

do Memo nº 179/2001/ATL III/SGM 004742/2001-0

em 30/03/01 (a)

Rosana
ROSANA SHIRLEY S. F. SILVA
Auxiliar Técnico Administrativo
R.F. 01.000.000
SEMAB

SEMAB-G

Sr. Chefe de Gabinete

Atendendo solicitação de V.Excelência, tomamos conhecimento do Projeto de Lei nº 01-0079/2001 da autoria do Vereador Celso Jatene, que "Dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica", e no artigo 1º do referido projeto de lei fica estabelecido que "o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional da Prefeitura do Município de São Paulo terá o direito de receber mensalmente uma cesta básica de alimentos, desde que preencha os seguintes requisitos:

- I - integrar as carreiras que componham o nível operacional;
- II - três ou mais dependentes, legalmente comprovados"

Sobre o qual temos a considerar:

Conforme o estabelecido na alínea c da Portaria Intersecretarial nº 1, de 29 de janeiro de 1992, "as cotas da cesta básica deverão corresponder aos valores diários citados nas alíneas A e B deste artigo" a saber "a) o almoço, jantar e ceia deverão conter um mínimo de 1.400 (um mil e quatrocentas) calorias e de 6% (seis por cento) de percentual proteico-calórico (NDpCal);

b) desjejum e merenda deverão conter um mínimo de 300 (trezentas) calorias e de 6% (seis por cento) de percentual proteico-calórico (NDpCal)";

Especificando, portanto, o valor nutritivo mínimo que deve ser fornecido por uma cesta básica mas, estudos desenvolvidos em diversos países têm comprovado uma relação direta entre ingestão calórica e produtividade. Nesses estudos ficou evidenciado que um aumento de 1% (um por cento) nas calorias disponíveis "per capita", corresponde a um incremento de 2,27% (dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento) na produtividade. Dessa forma, quanto maior for o valor nutritivo fornecido pela cesta básica, mais compensador deverá ser o retorno obtido em termos de produtividade.

As empresas que habitualmente adotam essa forma de benefício, fornecem as cestas básicas à todos os funcionários, sendo que, até determinado nível salarial, nada é cobrado.

Marlene C. do Valle Garcia
MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora



Folha n.º 10 do Proc.
n.º 2001-0.135.588-3

Fls. 05 Processo N.º

Memo 179/2001-ATLW

Ass.: ROSANA SUELY DE FREITAS

Auxiliar: R.F. CIDE DOLDO

SUELY FERRAZ DE FREITAS

SGM/ATL

Acima desse patamar, o benefício é opcional e, deduzido mensalmente em percentual,

diretamente na folha de pagamento

Para operacionalização de um sistema que permita atender ao que está disposto no Projeto de Lei em questão algumas sugestões podem ser analisadas:

Folha nº 16 do
Processo 079/01
Hélio Hideki Taniguchi
Reg. 11123

1 - Aquisição de cada um dos alimentos constantes da Cesta Básica e da embalagem para o acondicionamento final dos produtos alimentares. Nesse caso, haveria a necessidade de se montar uma estrutura completa para:

a) Realização de um efetivo controle de qualidade dos alimentos e embalagens adquiridos;

b) Estocagem de alimentos e embalagens, em local que obedeça a todos os padrões determinados pela Engenharia Sanitária e que possua toda a infra-estrutura necessária em termos de recursos humanos, recursos materiais e equipamentos;

c) Estabelecimento de uma linha de montagem das Cestas Básicas para posterior distribuição, assim como local para a guarda das cestas já montadas;

d) Elaboração de um plano de distribuição das cestas, em pontos estratégicos.

2- Aquisição da Cesta Básica, já montada, diretamente de empresas que atuam nesse ramo.

Atualmente diversas empresas comercializam Cestas Básicas, cabendo à Prefeitura do Município de São Paulo a discriminação dos alimentos que comporiam a referida cesta e respectivas quantidades. Nesse caso, o controle de qualidade é a competência da própria empresa.

Normalmente, essas empresas já possuem uma sistemática própria de distribuição das cestas, de acordo com a solicitação de cada cliente.

3- Aquisição de "Vale Cesta Básica". A Prefeitura do Município de São Paulo faria uma licitação, para aquisição de "Vale Cesta Básica", na qual estariam discriminados os alimentos que comporiam as cestas e respectivas quantidades e, os servidores trocariam os "vales" nos "postos avançados", das empresas de cestas básicas, próximos de suas residências.

Sugerimos ainda, a partir de um per capita "doméstico", o atendimento suplementar, considerando desjejum e almoço para utilização em 1 (um) mês;

Arroz tipo 1	15kg
Feijão carioca tipo 1	8kg
Açúcar refinado	5kg
Achocolatado em pó	2 kg

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



Fls. 06 Processo N.º
Memoranda n.º 179/2001-ATL/II

Ass.: *Rosana*
ROSANA SHERLEY
Auxiliar Técnico
R.F. 610.937.000
SEMAB

Óleo de soja	4 latas 900 ml
Café	1,5kg
Macarrão de Sêmola	2,5kg
Farinha de mandioca	1,5kg
Farinha de trigo	1kg
Sal refinado	1kg
Sardinha em conserva	3kg
Leite em pó integral	4kg
Purê de tomate	1,4kg
Vinagre	1 frasco 750ml
Biscoito doce	2kg

Folha n.º 11 do Proc.
n.º 2001-0135.588.9

Sueley
SUELY FERREIRA DE FREITAS
SGM/ATL

Folha n.º 17 do
Processo 079/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *He*

Ressaltamos que é de fundamental importância que a cesta básica seja vista como um suplemento e não como um fornecimento total, havendo necessidade de complementação da mesma, principalmente com relação a frutas, verduras, legumes e carnes (bovina, frango, pescados), para se garantir um aporte proteico, vitaminico-mineral e, de fibras.

São Paulo, 30 de março de 2001.

Mônica
MÔNICA KRAUTER DE ANDRADE
Diretora da Divisão de Adm.
da Merenda Escolar - CAS.2

Marlene
MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha n.º 12 ao Proc.
n.º 2001-0-135-588-9

SUELY FERREIRA DE FREITAS
SGM/ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 07+

Do Memo 179/01/ATL III/SGM 004.742.2001-0..... Em 04/04/2001.....

ANDREA CALI
ATA/Enc Setor II/Rf 588427.6.01
SGM/AB/DIMA

Interessado: SGM/ATL

Assunto : Projeto de Lei, 79/01 – Cesta básica para servidores municipais que especifica

Folha nº 18# do
Processo 079/01
Hélio Hideki Tachibashi
Reg. 11123

SGM - ATL

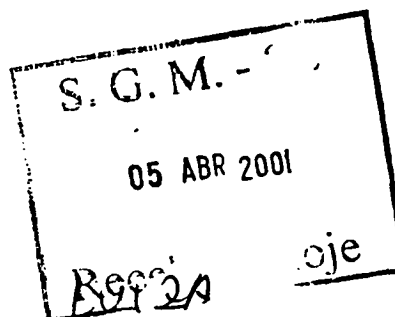
Senhora Assessora Chefe

Com o parecer exarado pela Diretoria da Divisão de Administração da Merenda Escolar, desta Pasta, retorna o presente, para os devidos fins.

São Paulo, 04 de Abril de 2001.

Luiz Heitor de Freitas Pannuti
LUÍZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI
CHEFE DE GABINETE

SGM/- 18
TJLF/ec



Marlene C. do Valle Garcia
MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

SUELY FERRAZ DE FREITAS

Ligia Ansalde da Silva

SGM/ATL
Chefe de Seção
COPH-SE/EX

**Quadro demonstrativo da quantidade de servidores
por cargo de natureza operacional**

Folha n.º 19 do

Processo 079/01
Hélio Hidaki Tanahashi
Reg. 11123

DENOMINAÇÃO DA CARREIRA	PADRÃO INICIAL	QUANTIDADE DE SERVIDORES ATIVOS
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO	QPD01A	553
AGENTE DE COPA	QPA02A	465
AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO	QPA01A	10.893
AGENTE ESCOLAR	QPE01A	7.452
ASCENSORISTA	QPA02A	34
AUXÍLIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO	QPA04A	2.549
AUXÍLIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	QPS01A	384
MOTORISTA	QPA04A	2.376
OFICIAL DE MANUTENCAO	QPD04A	1.201
OFICIAL DE OBRAS	QPD07A	2.497
TOTAL		28.404

DENOMINAÇÃO DA CARREIRA	PADRÃO INICIAL	QUANTIDADE DE SERVIDORES INATIVOS
AGENTE DE COPA	QPA02A	173
AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO	QPA01A	4.215
AGENTE DE DESENVOLVIMENTO	QPD01A	579
AGENTE ESCOLAR	QPE01A	2.192
ASCENSORISTA	QPA02A	104
ATENDENTE DE ENFERMAGEM	QPS01A	1.198
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO	QPA04A	1.155
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	QPS01A	135
BARBEIRO	QPA02A	15
DINAMITADOR	QPD04A	9
ENCADERNADOR	QPA04A	103
MOTORISTA	QPA04A	2.648
OFICIAL DE MANUTENÇÃO	QPD04A	990
OFICIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	QPD04A	583
OFICIAL DE OBRAS	QPD07A	3.103
TOTAL		17.202

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Fonte: Cadastro APM – Julho/2001.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº ~~20~~ do
Processo 079/01
Hélio Hideki Tanahashi
Reg. 11123

Folha de Informação nº 1

do processo nº 2001-0.135.588-9 Em 30/7/2001 a).....

Ligia Anselmi da Silva
Chefe de Seção
DRH-G/EXP.

INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 79/01

Folha nº 16 do Proc.
n.º 2001-0.135.588-9

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

SMA-G

Sr. Chefe de Gabinete:

Em face os questionamentos de fls.4, juntamos relatório qualitativo referentes aos itens disponíveis neste Departamento, esclarecendo que inexistente o benefício, objeto do propositivo, para os servidores da PMSP, bem como inviável a apuração do impacto financeiro sem o valor do referido benefício.

DRH - G., 30 / Julho / 2001.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

ILCA M. MOYA OLIVEIRA
Diretora de Departamento Técnico
DRH - GABINETE

VLDBF/srr



FOLHA N.º 12 DO PROCESSO
2001-0.135.588-9
Ass.: _____

Folha n.º 04
n.º 079/01
SMA/SGM/ATL

MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO ARACI COSTA DOS SANTOS
Analista Técnico I - SMA-A Aux. Tec. Administrativo
SMA/SGM

Carreiras de nível básico que integram os Quadros dos Profissionais

Quadro	Carreira	Referência
Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS - Lei nº 11.410/93	- AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE * a - Categoria 1 b - Categoria 2 c - Categoria 3 d - Categoria 4 áreas : 1 - Consultório Dentário (583 cargos) 2 - Necrópsia (12 cargos) 3 - Laboratório (259 cargos) 4 - Radiologia (96 cargos) 5 - Zoonoses (223 cargos) - ATENDENTE DE ENFERMAGEM (1.151 cargos) ** a - Categoria 1 b - Categoria 2 c - Categoria 3 d - Categoria 4	QPS-1 QPS-2 QPS-3 QPS-4
Quadro dos Profissionais de Educação - QPE - Lei nº 11.434/93	- AGENTE ESCOLAR (7.643 cargos)* a - Categoria 1 b - Categoria 2 c - Categoria 3 d - Categoria 4 - AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO - Classe I *** a - Categoria 1 b - Categoria 2 c - Categoria 3 d - Categoria 4 área: Inspeção Escolar (800 cargos)	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4 QPE-3 QPE-4 QPE-5 QPE-6
Quadro dos Profissionais da Administração - QPA - Lei nº 11.511/94	- AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO a - Categoria 1 b - Categoria 2 c - Categoria 3 d - Categoria 4	QPA-4 QPA-5 QPA-6 QPA-7

Folha n.º 21 do
Processo 079/01
Hélio Hideki Taniguchi
Reg. 11123

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

Folha n.º 17 do Proc.
n.º 2001-0.135.588-9

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL



OLHA 15
2001-0135-588-9
Ass. 1

MAIJA MICHEL DO NASCIMENTO
Ass. 2 - F. 135-588-9 - 535A-0

Folha n.º 07
Município de Igaraci dos Santos
Aux. Téc. Administrativo
SMAG

Carreiras de nível básico que integram os Quadros dos Profissionais

Quadro	Carreira	Referência
	OFICIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS * a - Categoria 1 b - Categoria 2 c - Categoria 3 d - Categoria 4 Áreas: 1 - Caldeiras (92 cargos) 2 - Operação de Máquinas de Médio Porte (386 cargos) 3 - Operação de Máquinas de Pequeno Porte (303 cargos) 4 - Operação de Máquinas Pesadas (545 cargos) 5 - Destinação de Lixo (141 cargos) 6 - Tormearia (85 cargos) AGENTE DE DESENVOLVIMENTO (1.339 cargos) * a - Categoria 1 b - Categoria 2 c - Categoria 3 d - Categoria 4	QPD-4 QPD-5 QPD-6 QPD-7 Folha n.º 24 do Processo 079/81 Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123 QPD-1 QPD-2 QPD-3 QPD-4
Quadro dos Profissionais da Cultura, Esporte, Lazer e Recreação-QPCEL - Lei nº 11.951/95	SALVA VIDAS (94 cargos) ** 1 - Categoria 1 2 - Categoria 2 3 - Categoria 3 4 - Categoria 4 OPERADOR DE PISCINAS (66 cargos) * 1 - Categoria 1 2 - Categoria 2 3 - Categoria 3 4 - Categoria 4	QCE-3 QCE-4 QCE-5 QCE-6 QCE-1 QCE-2 QCE-3 QCE-4

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

* Cargos que anteriormente às leis que instituíram os Quadros dos Profissionais eram de nível operacional.

** Cargos que anteriormente às leis que instituíram os Quadros dos Profissionais já eram de nível básico.

*** Cargos criados nas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais, já no nível básico

Folha n.º 20 do Proc.
n.º 2001-0135-588-9

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 00

Do Memorando nº 117/SMA.G/2001..... em 24/07/21(a)
P.nº 065/ACEO/01

Interessado : Secretaria Municipal da Administração – SMA

Assunto : Referente ao Processo nº 2001-0.135.588-9

Folha nº 21 do Proc.
nº 2001-0.135.588-9

SMA
Senhor Chefe de Gabinete

SUELY FERREIRA DE FREITAS
SGM/ATL

Folha nº 25 do
Processo 079/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Atendendo a solicitação constante do item 1 do documento de fls. 02, providenciamos no quadro anexo (fls. 4/7) as carreiras de nível básico que integram os Quadros dos Profissionais da PMSP.

Esclarecemos que com a edição das leis que instituíram os referidos Quadros, houve um agrupamento dos cargos de nível operacional e básico, ficando todos compreendidos no mesmo grupo ocupacional – Cargos de Nível Básico.

Todavia, no quadro anexo estão identificados os cargos que anteriormente às respectivas leis dos QP's eram de natureza operacional, de nível básico bem como os criados juntamente com essas leis, já no nível básico.

MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

ACEO, 24 de Julho de 2001.

EDNA TEREZINHA BARATTO
Assessor Técnico – SMA.G

ETB/TA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Folha de informação n.º 17

do Processo n.º 2001-0.135.588-9

em 2.8.2001 (a) *Amul*

MARIA MIGUEL DO NASCIMENTO
Assistente Técnica I - SMA-8

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : P.L. 079/2001, que dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores públicos municipais.

Folha n.º 26 do
Processo 079/01
Hélio Hideki Tanahashi
Reg. 11123 *HL*

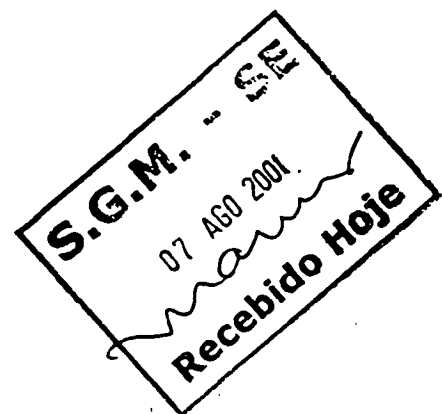
SGM/ATL (simples 60-11-20.040)
Senhora Assessora Chefe

Retornamos o presente a Vossa Senhoria, transmitindo as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos (fls. 10/11) e Assessoria de Cargos e Estrutura Organizacional – ACEO (fls. 12/16), desta Pasta.

São Paulo, 3 de agosto de 2001.

Clovis
Clovis Bueno de Azevedo
Chefe de Gabinete -SMA

MJMS/sfs
MJMS/sfs



Marlene
MARLENE C. DO VALLE GARCIA
Assessora
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste processo a prova de autenticidade, rubricado sob

folha nº 27 e 28

05/09/01

Helo
Helo Hideo Takahashi
Reg. 11123



16 - PAR

16-0927/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 079/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Celso Jatene objetiva conceder mensalmente uma Cesta Básica de Alimentos aos servidor público municipal, desde que integre carreira do nível operacional e possua 3 (três) ou mais dependentes.

A Cesta Básica de Alimentos será composta com gêneros alimentícios de primeira necessidade, definida pelo Poder Executivo em conjunto com as entidades representativas dos servidores públicos municipais.

Ao pretender estender o benefício aos pensionistas do IPREM, esbarramos com óbices legais, que veda a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social, aos regimes próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Solicitadas informações ao Executivo, verificamos que essa prática já é adotada em várias empresas, onde o fornecimento da cesta básica é compensado pelo retorno obtido em termos de produtividade, e que com a instituição dos Quadros de Profissionais, não há mais os cargos de natureza operacional, passando todos a integrar os cargos de nível básico, mas pode-se destacar algumas carreiras que totalizariam 45.606 servidores entre ativos e inativos, porém não se considerou o número de filhos, que é o segundo quesito.

Procurando adequá-lo às informações recebidas, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO
PROJETO DE LEI Nº 079/2001.

Dispõe sobre a concessão de cestas básica de alimentos aos servidores municipais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O servidor público da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, inclusive o inativo, terá o direito de receber mensalmente uma Cesta Básica de Alimentos, desde que preencha os seguintes requisitos:

- I - integre as carreiras que componham o nível básico de seus Quadros;
- II - possua 3 (três) ou mais dependentes, legalmente comprovados;

Art. 2º - A Cesta Básica de Alimentos será composta com gêneros alimentícios de primeira necessidade, elaborada em conjunto com as entidades representativas dos Servidores públicos municipais.

OK



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 28ª do
Processo 079/01
Mário Iridaki Takahashi
Reg. 14123

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único – Na regulamentação o Executivo definirá pela entrega da cesta ou de “Vale Cesta Básica”, o qual poderá ser retirado em postos avançados próximos da residência do servidor.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 05/09/01.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 09 / 01
página 47, coluna 3ª e 4ª
conferido: *HLH*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Deputada Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 10 / 09 / 01

HLH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 10.09.01 as 13:45 h.

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR GILBERTO NATALINI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

14 / 9 / 2001
HLH
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGUem, juntas nesta data para a informação rubricados sob

folhas de nº 99 / 10 / 10 / 01 a)

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Gilberto Natalini

Folha nº # 29 #	do
Processo 089/01	
Rosaura Aparecida Ferreira	
Reg. 101217	

16 - PAR
16-1242/2001
PARCELA Nº

DA COMISSÃO DE SAÚDE, TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 079/2001

O projeto de lei nº 079/01, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, com substitutivo da Comissão de Administração Pública, dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica e dá outras providências.

O presente projeto estabelece que os servidores públicos municipais de nível operacional e que possuam três ou mais dependentes, terão direito a receber uma cesta básica de alimentos mensalmente.

Tendo em vista a importância da alimentação para que o trabalhador possa desempenhar a contento suas atividades;

Tendo em vista que a adoção da prática de concessão de cestas básicas ou vales alimentação tem sido bastante difundida na iniciativa privada, com resultados positivos para o trabalhador;

Tendo em vista que os servidores públicos municipais, particularmente os de nível operacional, vêm sofrendo perda de poder aquisitivo com a ausência de política salarial;

Tendo em vista que a saúde do ser humano depende, fundamentalmente, de condições e hábitos alimentares saudáveis;

FAVORÁVEL é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Trabalho e Promoção Social, em 10/10/01.

ROGER LIN
Presidente

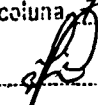
GILBERTO NATALINI
Relator

Caro Celso (contrário)

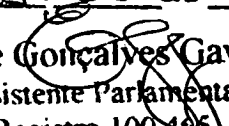
17 - RELCOM
17-7058/2001

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 15/10/01


Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

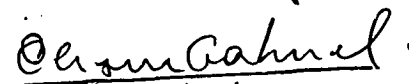
Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
Nº <u>121</u>	<u>Outubro 2001</u>
página <u>484</u>	coluna <u>254</u>
Conferido: 	
Rosaura Aparecida Ferralol Secretária	

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 16/10/01 às 8 h


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

Ao Nobre Vereador - Augusto Campos
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16 de 10 de 2001


Presidente



PUBLIQUE-SE EM
05/04/02
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 30 do
Processo nº 79/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

16 - PAR
16-0158/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 79/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, visa dispor sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica.

A propositura determina que o servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município terá o direito de receber mensalmente uma cesta básica de alimentos, desde que preencha os seguintes requisitos:

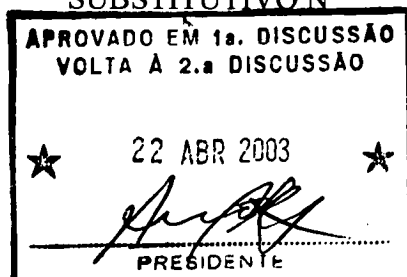
I – integrar as carreiras que componham o nível operacional;

II – possuir três ou mais dependentes, legalmente comprovados.

A douta Comissão de Administração Pública solicitou informações ao Executivo, posteriormente exarando parecer favorável, com substitutivo adequando o projeto às informações recebidas. A principal alteração refere-se à modificação da exigência de o cargo do servidor ser de natureza operacional, eis que a instituição de Quadros de Profissionais integrou-os ao nível básico.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, entendemos que, ao invés de um limite por número de dependentes, deva haver uma classificação pela faixa salarial do servidor. Destarte, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 79/2001



Dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O servidor público da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, inclusive o inativo, terá o direito de receber mensalmente uma Cesta Básica de Alimentos, desde que preencha os seguintes requisitos:

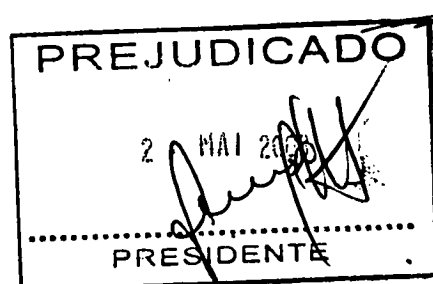
I – integrar as carreiras que componham o nível básico de seus Quadros;

II – receber, como total de proventos, no máximo até 3 (três) salários mínimos.

Art. 2º - A Cesta Básica de Alimentos será composta com os gêneros alimentícios de primeira necessidade, elaborada em conjunto com as entidades representativas dos servidores públicos municipais.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

17 - RELCOM
17-2043/2002





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 31 do
Processo nº 79/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Parágrafo único – Na regulamentação o Executivo definirá pela entrega da cesta ou de “Vale Cesta Básica”, o qual poderá ser retirado em postos avançados próximos da residência do servidor.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/04/02

Presidente –

Relator –

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
REGISTRO DE DOCUMENTOS
Ass. Téc. Dir. IV - R. 10.720
Data: 03/04/02

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 6 / Abril / 2002

pagina 63 coluna 2

Conferido: [assinatura]

A A. T. M.

Em, 09/04/02

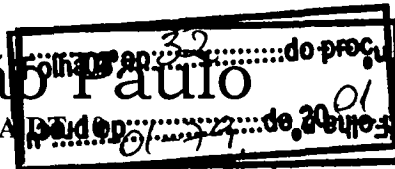
[assinatura]
Marta Pinheiro Pinto Ravena
Secretaria - RF. 11085

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 32a34.
23/04/03 a) [assinatura]
Denise A. Tanouye Montin
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA



Rod.:01 Folha:14

Taq.: beth

Sessão: 258 SE

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Orador:p.at, apol.

Data:22-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Peço ao Sr.

Secretário que proceda à leitura do item.

- PL 79/01, do Vereador Celso Jatene (PTB). Dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o requerimento de inversão (Anelise)

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o requerimento de inversão considerando como item 3 o atual item 47. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Em discussão o PL 79/01. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Tem a palavra, para encaminhar, o nobre Vereador Claudio Fonseca.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sras. Vereadoras, esse projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Jatene, estabelece que seja concedida cesta básica ao servidor público municipal. Tenho debatido e argumentado, inclusive junto à Secretaria da Gestão Pública, no sentido de que



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 33do proc.

DT. 10.01-79de 2021

Rod.:01 Folha:15

Taq.: beth

Sessão: 258 SE

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Orador:p.at, apol.

Data:22-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

acabemos com esses penduricalhos que se vão criando, cuja administração acaba custando mais do que o próprio benefício. O projeto não diz qual o valor da cesta básica, mas chego a sustentar que é humilhante ao servidor público receber esse tipo de concessão, de benefício na forma de cesta básica. O servidor público quer ter os seus vencimentos ampliados, aumentados, quer receber o valor do benefício em pecúnia para que possa, inclusive, comprar a cesta básica.

Portanto, já que foi feita a proposta de instituir a doação de cesta básica ao servidor, apresentaremos uma emenda para que o seu valor seja pago em pecúnia, preservando assim a proposta do nobre Vereador Celso Jatene, no sentido de que a cesta básica seja paga em pecúnia, registrado o valor no holerite. Assim, o servidor receberá o benefício em pecúnia e não uma cesta básica a ser recebida em sua residência ou em seu local de trabalho, pois o custo de compra, de administração e distribuição dessa cesta básica muitas vezes fica muito mais caro do que o valor do benefício.

Então, apresentaremos em segunda votação essa emenda, contando com a compreensão e entendimento do autor, nobre Vereador Celso Jatene.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Encerrado o encaminhamento de votação, a votos o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 79/01, do nobre Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha 34 do proc.
DT-1001-79 de 2001

Rod.:01 Folha:16

Taq.: beth

Sessão: 258 SE

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Orador:p.at, apol.

Data:22-04-03

Sem Revisão da Taquigrafia

estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Volta em segunda discussão.

Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte: (Inversão 94/4).

020.01.01 - VI - 10.750
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750
Denise A. Tanouye Montini

Forma n.º
SOS e...

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 35a 43
28105103 a) A7

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº 35 do proc.

nº 01-79 de 20.01

Denise A. Tanouga Montini

Ass. Téc. Dir. IV RF 10.750

REQUERIMENTO

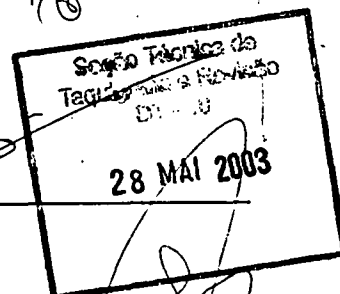
LIDO E APROVADO

★ 27.05.03 ★

PRESIDENTE

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 079/01, devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em 27 maio 2003



CMSP - ATM

-27-Mai-2003-18:34-006183

Encerramento da Discussão do PL nº 79/01 - Ver. João Antonio

273ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 597

N° Vot.: 4

Data Sessão: 27/05/2003

[illegible]

Presid.: ARSELINO TATTO

1º Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 31

Votos Não: 0

Total: 31

Votos Abst: 0

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 27/05/03 - 18:37



Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 079/2001

Folha nº 37 do proc.

nº 01-79 de 2001

Demétrio A. Tanaka Montigny
Ass. Leg. Dir. IV - 05/07/00

LIDO HOJE
27.05.03
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
27 MAI 2003
PRESIDENTE

Dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica, introduz modificações na Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999 e na Lei nº 13.145 de 18 de junho de 2001, que disciplinam a concessão de Auxílio-Refeição aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

C M S P - A T M

-22-Mai-2003-15:37-006141

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art 1º - Os servidores públicos da Prefeitura e das autarquias do Município de São Paulo, inclusive os aposentados e pensionistas, terão o direito de receber mensalmente uma cesta básica de alimentos, desde que suas remunerações mensais brutas, excluídos apenas os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-refeição, não ultrapassem a quantia correspondente a três salários mínimos vigentes à época de sua concessão.

Parágrafo único – Por remuneração mensal bruta entende-se a soma de todos os valores a que fazem jus os servidores públicos municipais como parte de seus vencimentos mensais.

Art.2º - O benefício proposto por esta Lei poderá ser distribuído na forma de Cesta Básica, ou de Tíquete Cesta-Básica ou em pecúnia, como determinará a devida regulamentação do Executivo.

Art.3º - Os servidores afastados, com prejuízo dos respectivos vencimentos, para a prestação de serviços em outros órgãos públicos, terão cessados os benefícios concedidos por esta Lei.

Parágrafo Único – Fica excluído do disposto neste artigo, o afastamento do servidor da Prefeitura para a prestação de serviços nas autarquias do Município de São Paulo e vice-versa.

Art.4º - O valor facial da Cesta Básica, ou do Tíquete-Cesta Básica ou da pecúnia, será discutido no Sistema de Negociação Permanente da Prefeitura Municipal de São Paulo – SINP e posteriormente fixado mediante lei específica, cujo projeto deverá ser elaborado e enviado ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art.5º - O benefício instituído por esta Lei:

- I – não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II – não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III – não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário;

Seção Técnica de
Tribunais e Revisão
DT - 10
28 MAI 2003

IV – não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V – não configura rendimento tributável ao servidor.

Art.6º - Os procedimentos administrativos relacionados à aquisição, distribuição e o controle das Cestas Básicas, ou dos Tiquetes-Cesta Básica, ou da pecúnia, serão estabelecidos em decreto a ser editado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei que vier a fixar o valor facial dos benefícios, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei..

Art.7º - Os incisos I, II e III, do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º

I – submetidos à jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou

II – em regime de acúmulo lícito de cargos, empregos e funções públicas, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e houver totalização de jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou

III - em exercício de cargos de provimento em comissão, com jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais;”

Art.8º - Ficam revogados o inciso V e o § 5º, ambos do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001.

Art.9º - O §1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com alteração introduzida pela Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º

§ 1º - Independentemente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o valor integral do Auxílio-Refeição para cada dia trabalhado.”

Art.10º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Ver. João Antonio
Líder do Governo

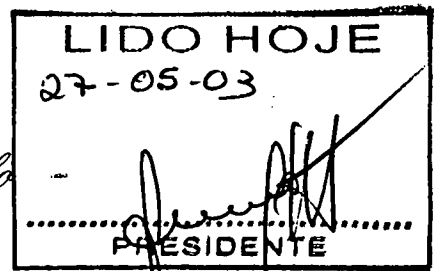
Ver. CELSO JATENE
PTB



Folha nº 39do proc.

nº 01-79da 2001
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF/10.750

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SAÚDE, PROMOÇÃO E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 79/01

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 79/01, que dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades da Administração Pública e dos servidores municipais.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

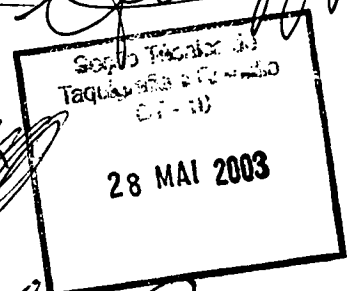
FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 40 do proc.

De 10.01.79 de 2001

Denise A. Tanôye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - 10.750

Rod.:01 Folha:9 Taq.:Camilo Sessão:273-SE Data:27-05-03
Orador:Srs. Arselino Tatto; Ricardo Montoro; João Antônio; e Myryam Athie
Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item 47.

47. "PL 79/01, do Vereador Celso Jatene (PTB). Dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao requerimento de inversão permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Já era. Passemos à discussão da matéria.

Tem a palavra o nobre Vereador Gilberto Natalini, por 30 minutos, para discussão da matéria.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - Sr. Presidente, nobres Sras. e Srs. Vereadores, paulistanos que nos assistem pela TV Câmara São Paulo, o Sr. Presidente foi muito rápido, mais rápido do que eu, e não consegui fazer minha questão de ordem pelo microfone de apartes, mas, de qualquer forma, me inscrevi para falar sobre este



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 41 do proc.

10-01-79 de 20-01

Denise A. Tanouye Montini

Rod.:01

Folha:71

Taq.:Camilo

Sessão:273-SE

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Orador:Srs. Arselino Tatto; Ricardo Montoro; João Antônio; e Myryam Athie Data:27-05-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Solicito ao Sr. Secretário que proceda a leitura do parecer das comissões reunidas no Congresso das Comissões.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto das comissões reunidas sobre o substitutivo apresentado, em plenário, ao projeto de lei 79/01)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 42 do proc.

DT. 10.01.79 de 20.01

Denise A. Tanouye/Montini
Ass. Téc. Dir. IV - Nº 10.750

Rod.:01 Folha:75 Taq.:Camilo Sessão:273-SE
Orador:Srs. Arselino Tatto; Ricardo Montoro; João Antônio; e Myryam Athie Data:27-05-03
Sem Revisão da Taquigrafia

Então, colocamos sob suspeita essa questão. E o PSDB, como em tantos outros projetos que são de interesse da municipalidade e do funcionário público, irá votar favorável a este projeto.

Parabéns, nobre Vereador Celso Jatene, pela iniciativa, que nós sabemos que o projeto é de V.Exa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Encerrado o encaminhamento de votação. A votos o substitutivo do Líder de Governo Vereador João Antonio e do autor, Vereador Celso Jatene, ao PL 79/01, que dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai a sanção.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antonio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. Srs. Vereadores, registrem presença no painel eletrônico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 43 ✓

do processo n.º 01-79

de 20

d 28, 05, 03

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.03

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo de autoria dos Vereadores João Antonio e Celso Jatene, às fls. 37/38, ao presente projeto, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 273ª Sessão Extraordinária, de 27 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/05/03

Breno Gandelman

Assessor Técnico/Legislativo Chefe

ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 29, 05, 03

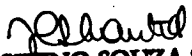
ÀS 12:45 h.

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
providenciando carta de lei e registro.

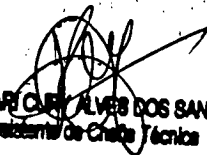
28.05.03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

28.05.03


ROSMARIEURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 44 a 51.

Em 06/06/03

(a)
ROSMARIEURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº.....	do proc.
nº 01-79 de 01	
ROSAMARI CURY E SILVA DOS SANTOS	
Assistente de Cesta Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de maio de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0294/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 27 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 79/01, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica, introduz modificações na Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999 e na Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, que disciplinam a concessão de auxílio-refeição aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

α
JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE MAIO DE 2003. Cópia extraída de fls. nºs 37/38 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 79/01). (Ver. Celso Jatene - PTB). Dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica, introduz modificações na Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999 e na Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, que disciplinam a concessão de auxílio-refeição aos servidores públicos municipais e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os servidores públicos da Prefeitura e das autarquias do Município de São Paulo, inclusive os aposentados e pensionistas, terão o direito de receber mensalmente uma cesta básica de alimentos, desde que suas remunerações mensais brutas, excluídos apenas os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-refeição, não ultrapassem a quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes à época de sua concessão. Parágrafo único – Por remuneração mensal bruta entende-se a soma de todos os valores a que fazem jus os servidores públicos municipais como parte de seus vencimentos mensais. Art. 2º - O benefício proposto por esta lei poderá ser distribuído na forma de cesta básica, ou de tíquete cesta-básica ou em pecúnia, como determinará a devida regulamentação do Executivo. Art. 3º - Os servidores afastados, com prejuízo dos respectivos vencimentos, para a prestação de serviços em outros órgãos públicos, terão cessados os benefícios concedidos por esta lei. Parágrafo único – Fica excluído do disposto neste artigo o afastamento do servidor da Prefeitura para a prestação de serviços nas autarquias do Município de São Paulo e vice-versa. Art. 4º - O valor facial da cesta básica, ou do tíquete cesta-básica ou da pecúnia, será discutido no Sistema de Negociação Permanente da Prefeitura Municipal de São Paulo – SINP e posteriormente fixado mediante lei específica, cujo projeto deverá ser elaborado e enviado ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei. Art. 5º - O benefício instituído por esta lei: I – não tem natureza salarial ou remuneratória; II – não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos; III – não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário; IV – não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde; V – não configura rendimento tributável ao servidor. Art. 6º - Os procedimentos administrativos relacionados à aquisição, distribuição e o controle das cestas básicas, ou dos tíquetes cesta-básica, ou da pecúnia, serão estabelecidos em decreto a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

editado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da lei que vier a fixar o valor facial dos benefícios, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei. Art. 7º - Os incisos I, II e III, do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º -

I – submetidos à jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou II – em regime de acúmulo lícito de cargos, empregos e funções públicas, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e houver totalização de jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou III - em exercício de cargos de provimento em comissão, com jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais;" Art. 8º - Ficam revogados o inciso V e o parágrafo 5º, ambos do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001. Art. 9º - O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com alteração introduzida pela Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º -

§ 1º - Independentemente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o valor integral do auxílio-refeição para cada dia trabalhado." Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS**, Assistente de Chefe Técnica,

padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, **ZUZASSATO**, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 28 de maio de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e

Registro de Documentos Legislativos, **JOSÉ CRISTIANO SOUZA SANTOS** Visto, **Assistente de Chefe Técnica IV Substituto**

MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Claudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/rcas



Folha nº	117	de proc.
nº	01-79	de 01
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Cesta Básica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13598 DE 05 DE JUNHO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica, introduz modificações na Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999 e na Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, que disciplinam a concessão de auxílio-refeição aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de maio de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores públicos da Prefeitura e das autarquias do Município de São Paulo, inclusive os aposentados e pensionistas, terão o direito de receber mensalmente uma cesta básica de alimentos, desde que suas remunerações mensais brutas, excluídos apenas os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-refeição, não ultrapassem a quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes à época de sua concessão.

Parágrafo único – Por remuneração mensal bruta entende-se a soma de todos os valores a que fazem jus os servidores públicos municipais como parte de seus vencimentos mensais.

Art. 2º - O benefício proposto por esta lei poderá ser distribuído na forma de cesta básica, ou de tíquete cesta-básica ou em pecúnia, como determinará a devida regulamentação do Executivo.

Art. 3º - Os servidores afastados, com prejuízo dos respectivos vencimentos, para a prestação de serviços em outros órgãos públicos, terão cessados os benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo único – Fica excluído do disposto neste artigo o afastamento do servidor da Prefeitura para a prestação de serviços nas autarquias do Município de São Paulo e vice-versa.

Art. 4º - O valor facial da cesta básica, ou do tíquete cesta-básica ou da pecúnia, será discutido no Sistema de Negociação Permanente da Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Municipal de São Paulo – SINP e posteriormente fixado mediante lei específica, cujo projeto deverá ser elaborado e enviado ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º - O benefício instituído por esta lei:

I – não tem natureza salarial ou remuneratória;

II – não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III – não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário;

IV – não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V – não configura rendimento tributável ao servidor.

Art. 6º - Os procedimentos administrativos relacionados à aquisição, distribuição e o controle das cestas básicas, ou dos tickets cesta-básica, ou da pecúnia, serão estabelecidos em decreto a ser editado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da lei que vier a fixar o valor facial dos benefícios, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

Art. 7º - Os incisos I, II e III, do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

I – submetidos à jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou

II – em regime de acúmulo lícito de cargos, empregos e funções públicas, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e houver totalização de jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou

III - em exercício de cargos de provimento em comissão, com jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais;”

Art. 8º - Ficam revogados o inciso V e o parágrafo 5º, ambos do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001.

Art. 9º - O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com alteração introduzida pela Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

§ 1º - Independentemente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o valor integral do auxílio-refeição para cada dia trabalhado.”



Folha nº.....	119	do proc.
nº.....	21.79	de.....
ROSAMARY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Contas Técnicas		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de maio de 2003.

O Presidente,


JCSS/rcas



Folha nº.....50.....do proc.
nº.....01-79.....de 81.....
ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

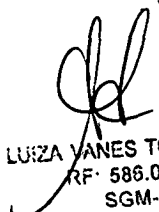
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de maio de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 294, de 28/05/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 79/01, de autoria do Ver. Celso Jatene.

RECEBIDO
SGM/ATL

30/05/03


ANA LUIZA VANNES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



Folha nº.....50.....do proc.
nº.....01.79.....de.....81.....
ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

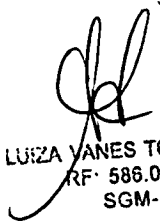
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de maio de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 294, de 28/05/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 79/01, de autoria do Ver. Celso Jatene.

RECEBIDO
SGM/ATL

30.05.03


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

51 ✓

do processo nº

01-49

de 20

01

06/06/03

(a)

ROSAMUNDY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Comunicação Técnica

LEI Nº 13.598, DE 5 DE JUNHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 79/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Dispõe sobre a concessão de cesta básica de alimentos aos servidores municipais que especifica, introduz modificações na Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999 e na Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, que disciplinam a concessão de auxílio-refeição aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de maio de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os servidores públicos da Prefeitura e das autarquias do Município de São Paulo, inclusive os aposentados e pensionistas, terão o direito de receber mensalmente uma cesta básica de alimentos, desde que suas remunerações mensais brutas, excluídos apenas os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-refeição, não ultrapassem a quantia correspondente a 03 (três) salários mínimos vigentes à época de sua concessão.

Parágrafo único - Por remuneração mensal bruta entende-se a soma de todos os valores a que fazem jus os servidores públicos municipais como parte de seus vencimentos mensais.

Art. 2º - O benefício proposto por esta lei poderá ser distribuído na forma de cesta básica, ou de ticket cesta-básica ou em pecúnia, como determinará a devida regulamentação do Executivo.

Art. 3º - Os servidores afastados, com prejuízo dos respectivos vencimentos, para a prestação de serviços em outros órgãos públicos, terão cessados os benefícios concedidos por esta lei.

Parágrafo único - Fica excluído do disposto neste artigo o afastamento do servidor da Prefeitura para a prestação de serviços nas autarquias do Município de São Paulo e vice-versa.

Art. 4º - O valor facial da cesta básica, ou do ticket cesta-básica ou da pecúnia, será discutido no Sistema de Negociação Permanente da Prefeitura Municipal de São Paulo - SINP e posteriormente fixado mediante lei específica, cujo projeto deverá ser elaborado e enviado ao Legislativo no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 5º - O benefício instituído por esta lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável ao servidor.

Art. 6º - Os procedimentos administrativos relacionados à aquisição, distribuição e o controle das cestas básicas, ou dos tickets cesta-básica, ou da pecúnia, serão estabelecidos em decreto a ser editado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da lei que vier a fixar o valor facial dos benefícios, conforme estabelecido no artigo 4º desta lei.

Art. 7º - Os incisos I, II e III, do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

I - submetidos à jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou

II - em regime de acúmulo lícito de cargos, empregos e funções públicas, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e houver totalização de jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou

III - em exercício de cargos de provimento em comissão, com jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais;"

Art. 8º - Ficam revogados o inciso V e o parágrafo 5º, ambos do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001.

Art. 9º - O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999, com alteração introduzida pela Lei nº 13.145, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Independentemente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o valor integral do auxílio-refeição para cada dia trabalhado."

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 06/06/2003

página 01 coluna 19/2ª

Conferido:

Ao

DT. 94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 06.06.2003.

JOSE CRISTINO
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	= 51 = fls.
Arquivo em	06/06/2003
O Func.º	<i>[Assinatura]</i>
SALMA DE OLIVEIRA SANTOS Ass. de Secretária I	

DATA DE CRIAÇÃO DO DOCUMENTO	
DATA DE RECEBIMENTO	
DATA DE DEVOLUÇÃO	
DATA DE ENCERRAMENTO	
DATA DE ARQUIVAMENTO	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)